



VETO TOTAL 001/2022

Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

OFÍCIO Nº 382 /2021 GP

Manaus, 20 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **David Valente Reis**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n. 070/2021

Ref.: Ofício n. 136/2021 DICEL/DL /CMM

Senhor Presidente,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 070/2021, de autoria do Vereador Márcio José Maia Tavares, que “Dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no município de Manaus e dá outras providências”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo de impor reserva de um percentual de vagas a mulheres vítimas de violência doméstica às empresas que recebem benefícios fiscais e/ou área em forma de concessão do Poder Público Municipal de Manaus.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, conforme passo a demonstrar.

Como se sabe, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Público é feita, em regra, por meio de licitação, procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Sobre o assunto, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII¹, firma a **competência privativa da União** para legislar sobre normas gerais de **licitações e contratos administrativos**, em todas as modalidades para a Administração Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

(...) Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República. No § 4º do art. 15 da Lei 8.666/1993 se dispõe que 'a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

condições. [ADI 4.748, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-9-2019, P, DJE de 27-9-2019.]

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) **e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho** (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I). [ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.]

A par de tais considerações, verifica-se que o presente projeto de lei, ao propor a obrigatoriedade de reserva de cargos para mulheres vítimas de violência doméstica em pessoas jurídicas que recebam área em forma de concessão do Poder Municipal, cria regra geral sobre contratos administrativos, assunto de competência privativa da União, encontrando óbice constitucional nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da CF/88.

Ademais, a matéria objeto do presente projeto de lei viola o disposto no art. 22, inciso I, da CF/88, ao criar regra de contratação no âmbito das pessoas jurídicas que recebem incentivos fiscais e/ou área por meio de concessão do Poder Público, vez que **dispõe claramente sobre direito do trabalho**, matéria de competência privativa da União².

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**.

Importante frisar que a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre direito do trabalho, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. Nesse sentido:

(...) Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. **Competência da União para legislar sobre direito do trabalho.** (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (ADI 2.487, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJE de 28-3-2008.) No mesmo sentido: ADI 3.166, rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.

Assim, considerando que somente lei federal de iniciativa privativa da União poderá criar/alterar normas sobre Contratos Administrativos e dispor sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, incisos I e XXVII, da CF/88, não é possível aos demais entes federados tratarem das referidas matérias sob pena de usurpação da competência exclusiva da União, restando clara a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Ressalto, ainda, que a despeito do art. 25, §9º, da Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021³, trazer previsão acerca da

³ Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

possibilidade de reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, previsão similar ao objeto do projeto de lei em análise, esta encontra-se temporariamente suspensa no âmbito municipal, vez que a Lei Federal nº 8.999/93 ainda está em vigor por força do art. 193, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 5.063, de 20 de abril de 2021, devendo ser, portanto, observada.

Por fim, observa-se que **os artigos 2º e 4º** do referido projeto de lei impõem como obrigações ao Executivo Municipal: (i) a determinação de que a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI regulamentem os critérios de encaminhamento, seleção, qualificação, capacitação das mulheres vítimas de violência; e (ii) a previsão de que caberá ao Executivo Municipal definir critérios de organização e cadastro, por intermédio das citadas Secretarias, com o intuito de formar um banco de dados para encaminhamento das vagas, matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

1 - mulheres vítimas de violência doméstica; (...)



Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, § 1º, II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88".

Ante o exposto, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,



DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus